



República de Moçambique
CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 31/CC/2009
de 30 de Dezembro

Processo nº 29/CC/2009

I

Relatório

Os cidadãos Ismael Jamú Mussá, Abel Vicente Sana Sana, Maria José Moreno Cuna, Cornélio Quivela, João Carlos Colaço, Joana José Carvalho, Claudina Inácio Guimarães, Agostinho Ussore e Artur Xavier Lambo Vilanculos vieram interpor recursos de uma deliberação da Comissão Permanente da Assembleia da República (CPAR) que determinou a cessação dos respectivos mandatos de deputado da Assembleia da República.

Os impetrantes dirigiram-se a este Conselho através de petições individuais.

Autuadas as petições, verificou-se que havia entre as mesmas uma conexão material por identidade do pedido e da causa de pedir, os quais se baseiam,

mutatis mutandis, nos mesmos fundamentos de facto e de direito, pelo que o Venerando Presidente do Conselho Constitucional ordenou a junção dos processos ao que primeiro deu entrada, para efeitos de distribuição.

Passaram, então, a ser tramitados em conjunto, ao abrigo do princípio da economia dos actos jurídico-processuais, para permitir harmonia na instrução e coerência no julgamento, sem prejuízo de se atenderem eventuais particularidades que se mostrassem relevantes.

Assim, considerados no seu conjunto, os fundamentos carreados aos autos pelos Requerentes, e que interessam para a apreciação dos pedidos, resumem-se no seguinte:

– tomaram conhecimento, por meios não oficiais, de que “*a auto intitulada*” Bancada Parlamentar da RENAMO (BPR) solicitou a retirada dos seus mandatos através da Comunicação nº 578/BPR/AR/2009;

– a Assembleia da República (AR) não os notificou, quer do processo de perda de mandato quer da deliberação ora recorrida, para exercerem o seu direito de defesa, a despeito das diligências que para esse efeito fizeram junto do referido Órgão;

– os Requerentes Ismael Jamú Mussá e João Carlos Colaço solicitaram ao Presidente da Assembleia da República (PAR), por escrito, cópia da aludida deliberação da CPAR, contudo não obtiveram qualquer resposta;

– requerem ao Conselho Constitucional com base:

- na Comunicação da BPR sobre perda de mandatos;
- no Parecer nº 43/09, de 22 de Setembro, da Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade (CAJDUL); e
- no Comunicado da CPAR publicado Boletim da República nº 39, I Série, 2º Suplemento, de 6 de Outubro de 2009;

– os Requerentes Ismael Jamú Mussá e João Carlos Colaço endereçaram, em 18 de Setembro de 2009, exposições ao PAR, com conhecimento do Conselho Constitucional, nas quais refutavam os argumentos constantes da comunicação da perda de mandato;

– a CPAR não só ignorou as exposições acima mencionadas, como também decidiu, em todos os casos, atendendo apenas aos fundamentos invocados pelo Partido RENAMO e pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade da Assembleia da República (CAJDUL);

– a decisão da CPAR foi tomada sem audição dos Requerentes, isto é, sem a oportunidade de os mesmos se defenderem, o que viola o princípio do contraditório bem como o direito fundamental de defesa consagrado na Constituição;

- o princípio do contraditório e o direito de defesa constituem pressupostos processuais imprescindíveis à aplicação de qualquer medida sancionatória, pelo que a não observância dos mesmos põe em causa todo o processo de cessação de mandatos dos ora Requerentes;
- a CPAR deliberou a perda dos mandatos e mandou-a publicar no Boletim da República sem antes a anunciar ao plenário da AR, nos termos do nº 3 do artigo 8 do Estatuto do Deputado;
- a referida deliberação da CPAR não pode produzir efeitos jurídicos visto não estarem reunidos todos os pressupostos processuais, nomeadamente, o anúncio ao Plenário da Assembleia da República, para que a mesma tenha eficácia jurídica;
- ao invés de mandar publicar a deliberação da CPAR, o PAR mandou publicar o Comunicado de retirada de mandatos, sem mencionar os fundamentos de facto e de direito, mas apenas com indicação das disposições legais;
- a omissão da notificação da deliberação sobre a perda dos seus mandatos *“constitui uma flagrante violação da Constituição da República”*, pois impede ou dificulta o exercício do direito de impugnação perante o Conselho Constitucional, nos termos do artigo 104 da Lei nº 6/2007, de 2 de Agosto;
- a omissão de notificação de uma decisão desta natureza ao interessado constitui uma irregularidade em face do disposto no nº 2 do artigo 253º da

Constituição da República, como consta do Acórdão nº 1/CC/2007, de 19 de Março;

– a comunicação da BPR sobre a perda de mandatos baseia-se nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado (ED), sem apresentar quaisquer provas de violação do disposto nas citadas disposições legais, embora o *onus probandi* recaia sobre a mesma Bancada;

– a BPR invocou que os Requerentes se inscreveram e assumiram funções no MDM, partido político diferente daquele pelo qual foram eleitos para a AR, mas os Requerentes nunca se inscreveram ou assumiram quaisquer funções no MDM;

– a CPAR considerou como presunção inilidível dessa inscrição e assunção de funções o facto de a lista de candidaturas apresentada na Comissão Nacional de Eleições (CNE) indicar claramente o partido pelo qual os ora Requerentes se candidataram às eleições legislativas de 2009;

– no entanto, as candidaturas dos Requerentes à AR enquadram-se no nº 3 do artigo 170 da Constituição da República, que dispõe que *“concorrem às eleições os partidos políticos, isoladamente ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos”*;

– os Requerentes foram candidatos à AR em lista proposta por um outro partido político como candidatos a deputado apenas da próxima legislatura; e

– tal lista não prova os factos alegados no Comunicado da BPR, apenas prova a candidatura dos Requerentes à AR pelo Partido MDM.

A concluir, os Requerentes pedem que seja dado provimento ao recurso e, conseqüentemente, declarada nula, anulável ou revogada a deliberação da CPAR sobre a perda de mandato de seus mandatos, por ser inconstitucional, ilegal, injusta e ineficaz, devendo a mesma ser imediatamente suspensa, até que o Conselho Constitucional decida o recurso em apreço.

Notificada nos termos e para o efeito do disposto no nº 3 do artigo 105 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), a AR remeteu a este Conselho vários documentos que se encontram nos autos, dos quais se extraem, em resumo, os seguintes fundamentos:

– a Bancada Parlamentar da RENAMO solicitou à CPAR a verificação e o anúncio formal da perda do mandato dos Deputados Ismael Jamú Mussá, Abel Vicente Sana Sana, Maria José Moreno Cuna, Cornélio Quivela, João Carlos Colaço, Joana José Carvalho, Claudina Inácio Guimarães, Agostinho Ussore e Artur Xavier Lambo Vilanculos;

– a CPAR deliberou a perda de mandato daqueles Deputados;

– o processo de perda de mandato decorreu após a última sessão da VI Legislatura da Assembleia da República;

- a coberto do nº 3 do artigo 49 da Lei nº 17/2007, de 18 de Julho, e em observância do estipulado nas alíneas a) e k) do artigo 195 da Constituição, a CPAR exerceu funções não legislativas do Plenário da AR, sobre a verificação dos pressupostos da perda de mandato;
- por isso, decretou a perda de mandato dos deputados em causa segundo o previsto nas alíneas a) e k) do artigo 195 da Constituição da República e a publicação no Boletim da República, dando-se deste modo, a juridicidade da deliberação;
- sobre o direito ao contraditório, o processualismo adoptado pelo legislador em relação à matéria em discussão está regulado nos números 3 e 4 do artigo 8 da Lei nº 30/2009, de 29 de Setembro, e no nº 1 do artigo 104 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, que foi estritamente observado;
- quanto à comunicação da deliberação da Comissão Permanente ao Plenário da AR, valem os argumentos aduzidos sobre a competência da CPAR em matéria da verificação da perda de mandatos;
- quanto à inscrição, a CPAR considera válidos os argumentos do Parecer nº 43/09, de 22 de Setembro, da CAJDUL e as provas nele anexas e acresce ainda que a candidatura subsume-se no disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 178 da Constituição da República e alínea d) e e) do nº 1 do artigo 8 do já citado Estatuto do Deputado.

Conclui a Assembleia da República que a pretensão de cada um dos Requerentes deve ser considerada improcedente, *“mantendo-se in tutto e para todos efeitos a declaração da perda do mandato”*.

II

Fundamentos

Importa, antes de mais, examinar duas questões prévias a saber:

1. O meio processual utilizado pelos Requerentes para reagir contra a deliberação da CPAR e vê-la reapreciada neste Conselho é legalmente adequado?
2. Quais as implicações da omissão de notificação da deliberação da CPAR na determinação do objecto do processo?

Quanto à primeira questão, o teor das petições em apreço revela que os Requerentes dirigem-se ao Conselho Constitucional impugnando a decisão da CPAR que determinou a perda dos respectivos mandatos através do recurso.

A alínea g) do nº 2 do artigo 244 da Constituição atribui ao Conselho Constitucional a competência para *“julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados”*.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), ao estabelecer as espécies de processos, para efeitos de distribuição, refere-se, na alínea c) do artigo 41 a *“acções e recursos”*. Nos artigos 104 a 106, inseridos no Capítulo V do Título II, regula especialmente o processo relativo a *“acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados”*.

Da interpretação conjugada da alínea g) do nº 2 do artigo 244 da Constituição e dos supracitados dispositivos da LOCC decorre, necessariamente, que o meio processual adequado para impugnar deliberações da AR relativas à perda do mandato de deputado é a *acção* e não o *recurso*, não prejudicando esta conclusão o facto de o legislador empregar no nº 2 do artigo 104 da LOCC a expressão *“legitimidade para recorrer”*.

Com efeito, o legislador, tanto o constitucional como o ordinário, nem sempre emprega o vocábulo *recorrer* em conexão com a figura jurídica de recurso, sendo disso exemplo o artigo 70 da Constituição que atribui ao cidadão o direito de *“recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei”*.

Neste exemplo, a expressão *direito de recorrer aos tribunais* equivale a direito de apelar aos órgãos do Estado encarregues de administrar a justiça nos termos da Constituição e da lei.

Acrescente-se que a *acção*, a que se refere a alínea g) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, é o meio processual destinado, nomeadamente, a fazer reconhecer

um direito em juízo ou a realizá-lo coercivamente, no sentido que resulta do disposto no nº 2 do artigo 2 do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro.

Corroborar a asserção anterior o enunciado do nº 2 do artigo 43 da LOCC:

“Nas acções interpostas directamente no Conselho Constitucional e que este deva julgar, cabe aos relatores designados ordenarem e dirigirem todos os actos instrutórios e de produção de prova, exercendo, nos termos da lei processual civil, as competências deferidas aos juízes”.

Assim, o Conselho Constitucional considera os pedidos formulados pelos Requerentes adequados a iniciar processos que aqui se qualificam como *acções* previstas na alínea g) do nº 2 do artigo 244 da Constituição.

Quanto à segunda questão prévia, prende-se com a alegação dos Requerentes segundo a qual não foram formalmente notificados da deliberação sobre a perda dos respectivos mandatos, recorrendo, deste modo, ao Conselho Constitucional com base na Comunicação da Bancada Parlamentar da RENAMO sobre a perda de mandatos, no Parecer nº 43/09, de 22 de Setembro, da CAJDUL, e no Comunicado sobre a perda de mandatos publicado no BR nº 39, I Série, 2º Suplemento, de 6 de Outubro de 2009.

Esta questão é julgada substancialmente mais adiante, porém mostra-se desde já necessário clarificar que, no caso *sub judice*, a circunstância de os Requerentes

não terem apresentado a deliberação objecto de impugnação não determina a ineptidão das petições iniciais conforme o preceituado nos números 1 e 2 do artigo 193º do Código Civil.

Com efeito, por um lado, do conteúdo das referidas petições resulta inteligível o pedido e a causa de pedir, não se verificando contradição entre os mesmos. Por outro lado, os documentos que os Requerentes juntaram aos autos revelam ter havido, efectivamente, uma decisão da CPAR, mesmo que não formalizada, determinando a cessação dos respectivos mandatos, o que é de per si suficiente para justificar o exercício do direito de impugnar tal decisão nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Consideram-se, pois, resolvidas as duas questões prévias.

Os Requerentes gozam de legitimidade processual activa, a AR é parte legítima e as acções foram propostas em tempo, em conformidade com o disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

O Conselho Constitucional é competente para julgar a acção, ao abrigo da alínea g) do nº 2 do artigo 244 da Constituição.

Não há nulidades, excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito dos pedidos.

Tudo visto.

Cumpra apreciar e decidir.

São duas as principais questões de fundo sobre as quais o Conselho Constitucional tem de analisar e decidir.

Vai este Conselho pronunciar-se, primeiro, sobre o procedimento decisório adoptado pela CPAR relativamente à perda do mandato de deputado dos Requerentes.

Seguidamente, pronunciar-se-á quanto à verificação, ou não, dos pressupostos factuais e legais invocados pela CPAR para fundamentar a deliberação sobre a perda de mandato.

Antes, porém, interessa determinar os factos que se acham provados, respectivamente, por documentos ou por admissão dos Requerentes e da Assembleia da República.

Da análise dos documentos nos autos e do confronto das alegações dos Requerentes com o pronunciamento da Assembleia da República resultam provados os seguintes factos:

– na sequência da Comunicação nº 578/BPR/AR/2009, dando conta de que os deputados ora Requerentes se inscreveram e exercem funções no Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), o PAR exarou despacho no

sentido de a mesma ser encaminhada à CAJDUL com vista a emitir o respectivo parecer;

– em nenhum momento os visados foram ouvidos ou chamados a exercer o direito ao contraditório;

– os Requerentes não foram pessoalmente notificados da decisão final da perda dos seus mandatos;

– tomaram conhecimento da mesma através do Comunicado da CPAR publicado no Boletim da República nº 39, I Série, 2º Suplemento, de 6 de Outubro de 2009.

Para uma correcta discussão da causa com base nos factos acima descritos e dados como provados, importa começar por fazer a análise do enquadramento constitucional e legal do instituto da perda de mandato de Deputado.

De acordo com o nº 1 do artigo 171 Constituição, o mandato do deputado coincide com a duração da legislatura, ressalvados os casos de renúncia ou perda de mandato que, conforme o nº 2, são regulados pelo Estatuto do Deputado.

As causas da perda de mandato vêm enunciadas nos números 2 e 3 do artigo 178 da Constituição e compreendem: (i) a condenação definitiva por crime doloso em pena superior a dois anos; (ii) a inscrição ou assunção de funções em partido ou coligação diferente daquele pelo qual o deputado foi eleito; (iii) a não tomada de assento na Assembleia da República; (iv) o cometimento de faltas que excedam o

número estabelecido no Regimento; (v) quaisquer inelegibilidades existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente.

Nos termos das disposições conjugadas das alíneas a) e k) do artigo 195 da Constituição, cabe à Comissão Permanente exercer os poderes da Assembleia da República relativamente ao mandato dos deputados, nomeadamente declarar a perda de mandato, nos termos da Constituição e do Regimento.

O artigo 8 da Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro, que aprova o Estatuto do Deputado, concretiza o regime constitucional da perda do mandato de deputado regulando os pertinentes procedimentos.

Assim, conforme os números 2 e 3 da referida disposição legal, por um lado, a comunicação da assunção de funções em partido ou coligação de partidos políticos distintos daquele pelo qual o deputado foi eleito é feita ao PAR pela bancada parlamentar respectiva ou pelo próprio deputado. Por outro lado, a perda de mandato é verificada pela CPAR, anunciada ao plenário e publicada no Boletim da República.

Considerando estes procedimentos, mostra-se necessário distinguir as causas da perda de mandato cuja confirmação prescinde de diligências específicas de produção de prova daquelas cuja ocorrência é passível de controvérsia carecendo a sua confirmação de procedimento contraditório.

Pode inserir-se no primeiro caso, por exemplo, a condenação do deputado por crime doloso em pena de prisão superior a dois anos, que se prova incontestavelmente através da certidão da respectiva sentença condenatória e do seu trânsito em julgado, assim como a inscrição ou assunção de funções em partido ou coligação de partidos políticos quando comunicada pelo próprio deputado.

Nestes casos, é curial entender-se que a verificação da perda de mandato a que se refere o nº 3 do artigo 8 do Estatuto do Deputado se limita à simples constatação da ocorrência dos factos.

Em relação à perda de mandato determinada pela inscrição ou assunção de funções em partido, ou coligação de partidos políticos, distinto daquele pelo qual o deputado foi eleito, quando tais factos são comunicados pela respectiva bancada parlamentar ao PAR, não sendo tal comunicação acompanhada de elementos de prova dos factos considerados irrefutáveis, a aludida verificação deve fazer-se através de um processo contraditório, dando-se ao deputado visado a oportunidade de deduzir a sua defesa.

Não estando tal processo expressamente regulado no Estatuto do Deputado, entendemos ser adequado aplicarem-se, por analogia, as regras pertinentes ao procedimento disciplinar contra o deputado regulado no artigo 27 do mesmo Estatuto.

Com efeito, no caso em que o deputado se inscreva ou assuma funções em partido político ou coligação de partidos diferente daquele pelo qual foi eleito, devendo saber, por um lado, que esse facto determina, por força da Constituição, a perda de mandato, e, por outro, que o Estatuto do Deputado lhe confere a faculdade de comunicar o mesmo facto ao PAR, o exercício desta faculdade pela respectiva bancada parlamentar em virtude de ele próprio o não ter feito, equipara-se à participação ou queixa prevista no nº 1 do artigo 27 do Estatuto do Deputado.

Nesta conformidade, entendemos que, em face da participação, o PAR deve ordenar a abertura de um processo que, não sendo propriamente disciplinar, obedecerá, com as necessárias adaptações, aos procedimentos fixados no nº 2 e seguintes do supracitado artigo 27 do Estatuto do Deputado, nomeadamente quanto ao exercício do direito de defesa.

A declaração da cessação do mandato que lhes é conferido pelos cidadãos eleitores, quando não decorra de circunstâncias naturais ou de vontade própria expressamente declarada, mas por iniciativa da formação política por cuja lista se candidatou, como é o caso dos autos, assume forçosamente uma natureza contenciosa.

Se, para o apuramento de responsabilidade e aplicação de sanções bem mais leves aos deputados, se estabelece estatutariamente um procedimento disciplinar que contempla a garantia do direito de defesa, por maioria de razão se exige que uma medida tão grave, como a declaração da perda de mandato, esteja sujeita a

uma forma de processo que seja, pelo menos, de igual solenidade, dado o carácter sancionatório que encerra.

Por outro lado, as deliberações tomadas pela CPAR no exercício das competências que lhe são atribuídas pelas alíneas a) e k) do artigo 195 da Constituição devem revestir a forma de resolução, nos termos do nº 2 do artigo 143, conjugado com o artigo 182 da Constituição.

Além disso, de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 253, também da Constituição, tais deliberações devem ser notificadas aos deputados cujos mandatos tenham sido declarados perdidos.

Assim sendo, a decisão da CPAR sobre a perda de mandatos dos ora Requerentes não obedeceu aos procedimentos legais adequados ao caso concreto, enfermando, por conseguinte, de um vício de omissão de formalidades essenciais.

Outra questão de fundo que se suscita nos presentes autos tem a ver com a verificação dos factos que fundamentam a decisão CPAR sobre a perda de mandato dos Requerentes, ou seja, a inscrição e exercício de funções no Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM).

Sobre esta questão, no seu pronunciamento, a CPAR remete ao Parecer nº 43/09, de 22 de Setembro, da CAJDUL e às provas nele anexas, acrescentando que a candidatura se subsume no disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 178 da

Constituição da República e nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado.

Porém, compulsados os autos conclui-se que as referidas provas consistem num documento intitulado “*Comunicado da Perda de Mandatos*” com a referência nº 578/BPR/AR/2009, datado de 8 de Setembro, através do qual se informava o PAR de que os deputados, ora Requerentes, eram membros efectivos da Renamo e por se haverem inscrito e estarem a assumir, notória e publicamente, funções no Partido MDM, diferente daquele pelo qual haviam sido eleitos, violavam o preceituado nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 8 do Estatuto do Deputado e na alínea b) do nº 2 do artigo 178 da Constituição.

No mesmo documento arrolam-se os Requerentes com a indicação de estarem inscritos em listas de candidatos efectivos à Assembleia da República por diferentes círculos eleitorais, anotando-se que, nuns casos, a lista de candidatos se encontra afixada em lugar público e na vitrina da Comissão Nacional de Eleições e, noutros, não.

Para além destas informações, a CPAR não trouxe aos autos qualquer outro elemento que prove o facto alegado de que os ora Requerentes se inscreveram e assumem funções no MDM.

Nos termos do nº 3 do artigo 170 da Constituição, concorrem às eleições legislativas “*os partidos políticos, isoladamente, ou em coligação de partidos, e as respectivas listas podem integrar cidadãos não filiados nos partidos*”. Esta

disposição vem concretizada no nº 1 do artigo 166 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e a última parte do nº 1 do artigo 177 da mesma Lei exige, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada candidato.

A interpretação destas normas não permite presumir que um cidadão esteja inscrito, isto é, filiado a um determinado partido ou coligação de partidos apenas pelo facto da inclusão do respectivo nome na lista de candidaturas proposta por tal partido ou coligação de partidos. Não se pode igualmente fazer a mesma presunção a partir da indicação do partido proponente do candidato na lista de candidaturas duma coligação de partidos.

No caso em que uma lista de candidaturas é admitida a concorrer às eleições é normal que todos e cada um dos candidatos desenvolvam actividades inerentes à eleição, nomeadamente, no âmbito da campanha eleitoral, identificando-se publicamente com a sua lista, o que equivale, naturalmente, a identificar-se com o partido ou coligação proponente da mesma lista. Isto não deve, necessariamente, conduzir à conclusão de que o candidato esteja a assumir funções nessas organizações partidárias para o efeito do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 178 da Constituição.

Portanto, as informações veiculadas pelo referido Comunicado da Bancada Parlamentar da Renamo não podem, por si só, constituir prova bastante de que os ora Requerentes se inscreveram e assumem funções no Partido Movimento Democrático de Moçambique.

O mandato de deputado decorre da eleição por sufrágio universal e directo, que é manifestação do exercício do poder político pelo povo e modo de constituição do vínculo de representação política ente os eleitores e os eleitos, nos termos do artigo 73 conjugado com os números 1 e 2 do artigo 2 da Constituição.

O normal é que o mandato de deputado termine com o fim da legislatura, respeitando-se a vontade do eleitorado que, através do voto, designou tal deputado para o representar durante o período constitucionalmente consagrado.

Porém, atendendo a diversos valores a preservar, a Constituição permite, a título excepcional, a antecipação do termo do mandato do deputado, por decisão da Assembleia da República, verificadas certas circunstâncias.

A ocorrência destas circunstâncias não se presume, deve ser provada suficientemente através do devido processo legal, não se devendo dispensar o princípio do contraditório com todas as garantias de defesa do deputado visado.

III

Decisão

Nestes termos e pelo exposto, o Conselho Constitucional decide dar provimento ao pedido dos deputados Ismael Jamú Mussá, Abel Vicente Sana Sana, Maria José Moreno Cuna, Cornélio Quivela, João Carlos Colaço, Joana José Carvalho, Claudina

Inácio Guimarães, Agostinho Ussore e Artur Xavier Lambo Vilanculos, anulando a decisão da CPAR que determinou a perda dos seus mandatos.

Mais decide o Conselho Constitucional que sejam restabelecidos todos os direitos inerentes ao estatuto de deputado que assistem aos Requerentes.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Dezembro de 2009.

Luís António Mondlane, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.